



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1317, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a periodicidade e a assistência técnica aos exames de avaliação da educação básica.

AUTORIA: Senadora Maria do Carmo Alves (PP/SE)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a periodicidade e a assistência técnica aos exames de avaliação da educação básica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 9º

.....

§ 4º Para efeito do disposto no inciso VI do *caput* em relação às etapas da educação básica, a União realizará, anualmente, exames e avaliações de aferição de qualidade do ensino, assegurada a assistência técnica aos Estados e ao Distrito Federal para realização de avaliações locais com a mesma periodicidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A construção de uma cultura avaliativa dos programas e serviços oferecidos pela Administração Pública tem sido apontada como relevante instrumento de melhoria dos serviços prestados ao cidadão. Isso ocorre porque o diagnóstico e a avaliação produzem dados capazes de nortear a gestão pública. Afinal, é com base em indicadores que se pode promover o aprimoramento de determinado serviço.

Na área de educação não é diferente. É essencial que pesquisadores, gestores públicos e a sociedade em geral disponham de dados capazes de traduzir a qualidade do aprendizado em nossas escolas. Por meio dessas informações é possível identificar, comparar e promover intervenções para melhoria do ensino.

Para cumprir essa função, o Brasil conta, desde a década de 1990, com o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), cujos exames são aplicados de dois em dois anos. Em 2020, o Governo federal, mais precisamente o Ministério da Educação (MEC), editou a Portaria nº 458, de 5 de maio daquele ano, na qual determina a anualidade da aplicação das avaliações constituintes do sistema. Essa inovação pareceu-nos bastante acertada, uma vez que hoje a sociedade precisa esperar dois anos para dispor de dados atualizados sobre a situação da educação nacional.

Por isso mesmo, nosso intento, ao apresentar este projeto, é definir em lei a competência e a incumbência da União para que a exigência da periodicidade anual não fique à mercê de projetos de governantes de plantão, tornando-se parte efetiva da política educacional do Estado brasileiro.

Nesse sentido, alteramos o art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para explicitar, em novo parágrafo acrescido a esse dispositivo, a anualidade da realização das avaliações da educação básica, assim como a garantia de assistência técnica da União aos Estados e ao Distrito Federal para que realizem, caso adotem, avaliações locais.

Dessa forma, a nosso sentir, o diagnóstico anual do aprendizado dos cidadãos brasileiros passa a ser reconhecido como imprescindível para o progresso de nossa educação.

Além disso, a celebrada Emenda Constitucional (EC) nº 108, de 2020, que trata do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, o novo Fundeb, estabelece que os Estados deverão condicionar a metas de melhoria da educação parte da distribuição do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) que cabe aos Municípios.

Com efeito, além de terem de promover adequação legislativa em suas normas, os Estados precisarão dispor de indicadores anuais que revelem o desempenho de cada município nos respectivos anos de referência. É por meio desses indicadores, portanto, que cada Unidade Federada poderá promover a distribuição dos recursos condicionada a indicadores de aprendizagem.

Esse novo contexto de exigência de resultados evidencia ainda mais a necessidade de que a União promova a avaliação da educação básica anualmente ou ofereça assistência técnica para que cada Estado possa estabelecer seu próprio exame, como já fazem, por exemplo, São Paulo e Ceará.

Diante da relevância educacional do projeto, conto com o apoio dos colegas Senadores e Senadoras para sua aprovação, na expectativa de alvissareiras melhorias do aprendizado nas escolas brasileiras.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996:9394>

- art9